

Ademais, a decisão do TSE colacionada pelo Recorrente fulmina sua própria tese (ID nº 9304920). Isso porque, no item 2 da ementa apresenta, afirma que os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas. Veja-se:

DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 29/04/2020).

Em derradeiro, sabe-se que a concessão de efeitos modificativos apenas é válida em casos excepcionais, apontada, nitidamente, ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não está presente nos embargos de declaração opostos; Logo, é impossibilitada a utilização de tal espécie recursal para inovar, rediscutir fatos ou aspectos jurídicos anteriormente debatidos e afastados, como apontado no parecer ministerial (ID nº 9319312).

Por todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, a fim de manter incólume o acórdão que desaprovou as contas do partido.

É como voto.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

Relator

## DOCUMENTOS DA DG

### ORDENS DE SERVIÇO

#### ORDEM DE SERVIÇO DA DIRETORIA GERAL Nº 1 DE 14/05/2024

Regulamenta os procedimentos para inutilização e descarte de materiais de consumo inservíveis e remanescentes de pleitos eleitorais passados.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, manda observar:

Art. 1º A presente Ordem de Serviço tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos a serem observados para a inutilização e descarte de materiais de consumo remanescentes de pleitos eleitorais anteriores e não aproveitáveis em futuras eleições, bem como de outros materiais de consumo inservíveis nos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º Caberá à Seção de Almoxarifado e Patrimônio comunicar, antes e após cada Eleição, sobre os materiais inservíveis para o pleito vindouro, em decorrência, por exemplo, de alterações de padrão, tempo de guarda, materiais personalizados com o ano da eleição, dentre outros, bem

como prestar as devidas orientações para possibilitar a adoção das medidas previstas nesta Ordem de Serviço.

Art. 3º Caberá ao Cartório Eleitoral a conferência minuciosa do seu estoque relacionado às eleições e dos itens passíveis de aproveitamento ou inutilização.

I - os itens passíveis de reaproveitamento deverão ser devidamente armazenados, com o zelo necessário ao seu reaproveitamento em eleição vindoura e de forma a facilitar o levantamento da informação do estoque disponível, para uso nos cálculos de materiais para as eleições seguintes, evitando sobras indesejáveis ou falta de materiais.

Art. 4º Os materiais de consumo específicos de pleitos anteriores inservíveis deverão ser avaliados pelo Cartório Eleitoral visando sua inutilização.

I - será de responsabilidade do Exmº Juiz Eleitoral e do Chefe do Cartório Eleitoral a constituição de Comissão para a inutilização dos materiais.

II - a Comissão de Inutilização deverá ser formada pelo Chefe de Cartório e mais 2 (dois) servidores, efetivos ou requisitados, do Juízo Eleitoral por ele indicados, onde for possível, considerando a peculiaridade funcional de cada Zona Eleitoral.

III - caberá à Comissão identificar e separar os materiais a serem inutilizados.

IV - os materiais deverão ser totalmente descaracterizados com a retirada de qualquer marca ou conteúdo que identifique a Justiça Eleitoral, antes do encaminhamento para descarte.

V - havendo concordância do Juiz Eleitoral com as providências previstas no item anterior, determinar-se-á a forma de inutilização do material, se por incineração, por fragmentação ou por destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

VI - discriminar-se-ão em ata os materiais e a forma de inutilização.

VII - A Ata deverá ser assinada pelo Juiz Eleitoral, pelo Chefe do Cartório, por 2 (duas) testemunhas e deverá obedecer os seguintes termos:

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_ (mês por extenso) do ano de \_\_\_, o Cartório da \_\_\_ Zona Eleitoral do Espírito Santo, situado à \_\_\_ (endereço completo), representado neste ato pelo Exmº Juiz Eleitoral \_\_\_ (nome do Juiz), e pelo Sr. Chefe do Cartório \_\_\_ (nome do Chefe de Cartório), LAVRAM o presente TERMO DE INUTILIZAÇÃO dos bens listados abaixo, (incinerados, desfragmentados ou abandonados) em (indicar local onde uma dessas situações ocorreu). São os bens: (listá-los). (Após, procede-se às assinaturas do Exmº Sr. Juiz, do Chefe de Cartório e das testemunhas).

VIII - cópia da Ata deverá ser enviada ao TRE para conhecimento e registro.

Art. 5º É responsabilidade dos Cartórios Eleitorais realizarem a inutilização e descarte dos materiais de consumo diversos inservíveis sob sua posse, com sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 6º Fica revogada a Ordem de Serviço nº 04/2004.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR GERAL

## **5ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 724 - TRE-ES/05ª ZE**

De ordem da Exma. Sra. Dra. RAPHAELA BORGES MICHELI TOLOMEI, Juíza Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral, Municípios de Mimoso do Sul e Muqui, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,